

Manaus, 29 de dezembro de 2025.

Ofício-Circular nº 572/2025 - GP/CSC

(Referente ao Concorrência Presencial nº 017/2025 – CSC)

Senhores Licitantes,

Tendo em vista a Impugnação e o Pedido de Esclarecimento aos termos do Instrumento Convocatório da **Concorrência Presencial nº 017/2025-CSC**, venho, por meio deste, informar o que se segue:

1) QUESTIONAMENTO:

A) DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO EM CONTRATAÇÃO DE GRANDE VULTO - A vedação imposta no edital restringe o certame a um número reduzido de grandes operadores verticalizados, favorecendo concentração de mercado e afastando empresas especializadas que, em consórcio, poderiam executar o objeto com maior eficiência técnica e econômica.

B) DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL EM AFRONTA À REGRA LEGAL DA FORMA ELETRÔNICA - a adoção da concorrência presencial é justificada, essencialmente, pela alegação de que o Estado ainda não realizou licitações com critério de técnica e preço em ambiente eletrônico, bem como por supostos riscos técnicos decorrentes da adaptação de sistemas. A realização de sessão presencial, com entrega física de envelopes em local determinado, impõe ônus logístico significativo e cria barreira territorial que não se justifica em certame de alcance nacional, sobretudo quando inexistente impedimento técnico real à adoção do meio eletrônico.

C) DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO A SISTEMAS DE CFTV (ITEM 7.7.4.1 DO EDITAL) - A contratação em exame possui objeto amplo e multifacetado, abrangendo cogestão prisional, segurança interna, alimentação, manutenção predial,





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

limpeza, assistência à saúde e apoio operacional. Dentro desse contexto, o sistema de CFTV configura atividade instrumental e acessória, voltada ao apoio à vigilância e ao monitoramento, não se caracterizando, por si só, como núcleo central ou parcela tecnicamente predominante da contratação. a cláusula impugnada incorre, ainda, em indevida restrição de mercado. a aplicação do percentual de 50% ao sistema de cftv, de forma isolada e sem demonstração técnica de sua centralidade no objeto contratual, converte-se em barreira artificial à participação, especialmente quando considerada em conjunto com outras exigências restritivas do edital, como a vedação a consórcios e o vultu econômico do contrato

1) RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP):

A) DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO - ao analisar a fundamentação apresentada, entendemos que a alegação da Impugnante não se sustenta.

Para este certame, a vedação à participação em consórcios está devidamente motivada e encontra amparo legal justamente no mesmo comando legal mencionado pela Impugnante. Veja-se que tal dispositivo é taxativo e imperioso ao facultar a vedação à participação em consórcios, desde que *"devidamente justificada no processo licitatório"*. Vale dizer, ao mesmo tempo em que incentiva o instituto de consórcio, o legislador também reconhece a prerrogativa da Administração de vedá-lo ou limitá-lo **quando justificadamente necessário, observadas as condições e os limites estabelecidos no edital**, ou seja, a interpretação não é absoluta. Conforme leciona Rafael Sérgio Lima de Oliveira, citado no item 46.2.3 do Termo de Referência:

"Na linha do que leciona Rafael Sérgio Lima de Oliveira em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', "a vedação desse tipo de composição para a disputa em um certame passa a depender de motivos razoáveis e proporcionais, devidamente expostos nos autos do caderno processual. Isso é o que diz a primeira parte do caput do art. 15."

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/6231.8EC5.5F9E.E978/4D88093E>
Código verificador: **6231.8EC5.5F9E.E978** CRC: **4D88093E**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Essa diretriz doutrinária reforça a premissa de que a vedação, quando motivada e proporcional, é plenamente válida. Neste sentido, o Termo de Referência, na Seção 46, cumpre exaustivamente este requisito ao apresentar uma *"Motivação Circunstanciada"* (artigo 18, IX, NLLC) para a restrição.

É precisamente essa a situação em tela: a vedação está devidamente motivada, não proibindo empresas que individualmente possam cumprir o objeto, mas sim, buscando resguardar a Administração dos riscos inerentes à atuação consorciada neste contexto específico.

Neste cenário, a própria natureza do objeto — gestão integral de unidades prisionais, com sua intrínseca criticidade e impacto direto na segurança pública e na dignidade humana — torna os benefícios usuais do consórcio não apenas incompatíveis, mas potencialmente prejudiciais diante dos riscos de fragmentação da responsabilidade e da cadeia de comando.

Não se pode olvidar que o Termo de Referência dedica a Seção 46 exclusivamente à *"DA VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO - Operacional e Gestão Centralizada"*, explicitando detalhada e exaustivamente a motivação para tal medida, que transcende a mera formalidade e se alinha à proteção de um bem jurídico maior, qual seja, a segurança pública e a ordem institucional. Conforme disposto no item 46.2.7 do Termo de Referência, a vedação decorre da singularidade e extrema criticidade do objeto – a cogestão de unidades prisionais – que exige:

- **Unidade de Comando e Celeridade Inegociáveis:** Em um ambiente de segurança prisional, *"situações de crise (rebeliões, tentativas de fuga, conflitos internos) demandam respostas imediatas e coordenadas. Um consórcio com múltiplos membros, cada qual com sua própria estrutura gerencial, pode gerar lentidão decisória, conflitos de responsabilidade e falhas de comunicação fatais para a segurança"* (item 46.2.7, alínea "a" do TR).

O Termo de Referência, no item 46.2.8, reforça que a gestão de unidades prisionais *"(...) exige comando unificado, fluxos de decisão rápidos e integração plena entre os diversos serviços contratados"*. É





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

imperativo salientar que esta não é uma preocupação com "mera conveniência administrativa", mas com a segurança física das pessoas (servidores, internos e visitantes) e a manutenção da ordem pública. A fragmentação da liderança, inerente a consórcios que podem envolver diferentes culturas organizacionais e interesses, introduz um nível de risco inaceitável para o controle imediato de situações de alto perigo, diferentemente de outros projetos complexos onde a coordenação pode ser mais diluída. **A "unidade de comando" aqui não é um ideal, mas uma exigência operacional fundamental para prevenir tragédias.**

- **Maximização da Eficiência na Supervisão e Responsabilidade Centralizada:** A pulverização de responsabilidades entre consorciados tornaria a fiscalização da CONTRATANTE *"mais complexa, custosa e menos eficiente"* (item 46.2.7, alínea "b" do TR), elevando os riscos operacionais e de gestão para a Administração Pública em um setor onde qualquer falha pode ter consequências desastrosas. A responsabilização de uma única pessoa jurídica principal facilita a cobrança e a ação corretiva imediata.
- **Garantia da Ordem, Disciplina e Dignidade como Prioridade:** A coesão operacional, intrínseca a uma única entidade, é fundamental para *"manter não apenas a segurança, mas também a rotina que garante a dignidade dos custodiados (horários de alimentação, banho de sol, visitas, trabalho)"* (item 46.2.7, alínea "c" do TR). A interrupção ou má gestão de qualquer desses elementos por falta de coordenação pode gerar distúrbios e comprometer direitos fundamentais.
- **Análise Criteriosa do Mercado Local e Prevenção de Condutas Colusivas:** O Termo de Referência, no item 46.2.12, invoca a particularidade do mercado local, indicando que "(...) O estudo de mercado preliminar realizado pelo SEAP/AM indica a existência de um número reduzido de empresas com capacidade para atender às demandas de segurança de unidade prisionais. A permissão de consórcio, neste cenário específico, elevaria exponencialmente o risco de formação de cartel, onde as poucas empresas aptas poderiam acordar em não competir, formando um único consórcio para apresentar proposta, eliminando a concorrência e lesando o erário".





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Tal preocupação encontra respaldo na jurisprudência do TCU, como demonstrado no item 46.2.13 do Termo de Referência, que cita o Acórdão nº 481/2004/TCU-Plenário, no qual o Ministro Relator Augusto Sherman ponderou sobre a existência de universo bastante reduzido de competidores e a necessidade de evitar o risco de formação de conluio.

Embora o objeto em questão seja de "grande vulto e complexidade", a particularidade reside na **natureza da gestão prisional**, que exige **unidade de comando e responsabilidade infragmentável**, elementos que um consórcio poderia diluir, gerando os riscos que o TCU e a Administração Pública buscam evitar. A vedação, portanto, não é uma restrição "arbitrária" tal como defendido pela Impugnante, mas uma medida estratégica para assegurar a real competição, prevenindo a formação de conluio em um mercado restrito e garantindo a máxima segurança na execução de um serviço de vital importância.

Mais recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão REPR RP 45062022, ao analisar caso envolvendo a Petrobras (Processo nº 004.506/2022-7), chancelou a vedação a consórcios com base em justificativas de mitigação de riscos operacionais, redução de custos de gestão e inibição de transferência de responsabilidades. Segundo o TCU, na seção "EXAME TECNICO" constante no inteiro teor do Acórdão, destaca-se:

"EXAME TÉCNICO

Informações sobre a vedação à participação de sociedades organizadas sob a forma de consórcio

(...)

Quanto à vedação à participação de sociedades organizadas sob a forma de consórcio, a estatal argumentou que a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços [...] ao invés de diversas empresas organizadas em consórcios, e com experiência comprovada [...] além de mitigar riscos operacionais, reduz os custos de gestão da Petrobras e inibe eventuais transferências de responsabilidades entre as empresas integrantes de um consórcio.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/6231.8EC5.5F9E.E978/4D88093E>
Código verificador: **6231.8EC5.5F9E.E978** CRC: **4D88093E**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Desse modo, no caso concreto, entende-se que tanto a resposta à oitiva quanto a resposta da Petrobras à impugnação da empresa Minsait são pertinentes e suficientes para embasar a opção do gestor acerca da não participação de consórcios no certame."

(TCU - RP: 45062022, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022)

Portanto, a vedação à participação em consórcio, neste Edital, constitui-se como medida correta, devidamente motivada pela peculiaridade e criticidade do objeto, bem como pela análise do mercado local e de outros certames realizados em outros Estados da Federação, encontrando respaldo no artigo 15 da NLCC, na doutrina e na consolidada jurisprudência do TCU, nos princípios da segurança e do interesse público, sem prejuízo da competitividade real do certame.

O Termo de Referência (item 46.4.7) argumenta que "(...) A principal razão para se admitir um consórcio é permitir que empresas unam expertises complementares para executar um objeto complexo e multifacetado, que nenhuma delas conseguiria realizar isoladamente, o que não é o caso, dado que se trata de contratação de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares realizadas em estabelecimentos penais".

Esta permissão, como detalhado no item 46.4.10 do TR, "Garante a Competitividade", "Assegura a Especialização", "Centraliza a Responsabilidade" e "Alinha-se à Lei nº 14.133/2021", sem diluir a responsabilidade principal.

Não menos importante, **cumprir lembrar que o edital balanceia a vedação ao consórcio com a permissão para subcontratação de atividades acessórias e de menor relevância** dentro do contexto da gestão integrada (ex: parcela de segurança privada), conforme itens 46.4.3 e 46.4.10 do TR.

Diante da inquestionável e singular criticidade do objeto da presente licitação, **é imperioso registrar que os julgados citados pela Impugnante em sua peça recursal (tais como licitações para coleta de resíduos sólidos, limpeza de vias públicas ou transporte**

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone:(92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/6231.8EC5.5F9E.E978/4D88093E>
Código verificador: **6231.8EC5.5F9E.E978** CRC: **4D88093E**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

coletivo de passageiros) versam sobre objetos de natureza fundamentalmente distinta da cogestão prisional.

Naqueles precedentes, a discussão sobre a permissão ou vedação de consórcios, ou a modalidade licitatória, ocorre em um contexto de risco significativamente inferior e sem o impacto direto na segurança pública, na ordem institucional e, primordialmente, na dignidade da pessoa humana (incluindo custodiados, servidores e visitantes) que o presente certame envolve.

Não é despiciendo ressaltar que a jurisprudência, para ser aplicada, deve guardar estrita similitude fática e jurídica com o caso em análise, o que não ocorre na espécie, tornando inoportuna e inócua a sua citação para o deslinde da impugnação em debate.

Portanto, a vedação à participação em consórcio neste Edital, constitui medida estritamente necessária, estando devidamente motivada pela peculiaridade e criticidade do objeto, encontrando respaldo no artigo 15 da NLLC, na doutrina e na consolidada jurisprudência do TCU, nos princípios da segurança e do interesse público, sem prejuízo da competitividade real do certame.

B) DA FORMA PRESENCIAL - a escolha da forma presencial para a Concorrência CC 017/2025 está integralmente amparada na Lei nº 14.133/2021 e solidamente motivada pelo interesse público. O próprio caput do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 citado pela Impugnante é explícito ao permitir a forma presencial:

“Art. 17 A licitação será processada e julgada por meio eletrônico, admitida a realização na forma presencial, desde que motivada.”
(grifos nossos)

Com efeito, a lei NÃO impõe a forma eletrônica como única via, mas como prioridade, cuja exceção deve ser justificada. A NLLC, ao conceder esta faculdade à Administração, reconhece que nem todos os objetos ou contextos licitatórios são ideais para a forma eletrônica,

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/6231.8EC5.5F9E.E978/4D88093E>
Código verificador: **6231.8EC5.5F9E.E978** CRC: **4D88093E**



especialmente em casos de alta complexidade e criticidade como o presente.

Em respeito ao mesmo comando legal, o Edital e o Termo de Referência apresentam motivação clara e robusta, no subitem 1.18 e no Termo de Referência, itens 6.25 e 6.42 como transcrito abaixo:

"Destaca-se que embora Lei 14.133/2021 priorize as licitações eletrônicas, o Estado ainda não realizou licitações técnica e preço com inversão de fases. Diante da magnitude da licitação e da importância de sua realização em razão da vigência dos contratos atuais já mencionados e da necessidade de operacionalização das novas unidades, entende-se que além do prazo de adaptação do sistema haveria o risco de problemas técnicos com sua adaptação que poderiam comprometer o curso adequado de uma licitação essencial e gerar dificuldades técnicas em fases posteriores tanto para a SEAP quanto para as concorrentes."

A motivação, longe de ser uma mera admissão de "deficiência interna", é um responsável exercício do princípio da precaução e da gestão de riscos, fundamentais para a Administração Pública, especialmente em um contexto de serviço essencial de segurança pública. Em verdade, trata-se de uma decisão estratégica que visa a mitigar riscos iminentes, evitando que um "objeto de extrema criticidade" seja exposto a "problemas técnicos" decorrentes de uma "modalidade eletrônica ainda não plenamente testada para esta especificidade", que poderiam ter "consequências imprevisíveis e gravíssimas para a ordem e a segurança pública".

É fundamental salientar que a escolha da forma presencial, neste caso, configura-se como uma medida proativa e prudente que visa a garantir a efetividade dos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O objeto desta licitação, caracterizado por sua complexidade intrínseca — a gestão integral de unidades prisionais, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, equipamentos e serviços essenciais —, e pelo vultoso valor envolvido, demanda um rigoroso e imediato escrutínio das propostas.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

A natureza presencial da sessão permite um controle mais ágil e direto sobre os documentos e as propostas apresentadas, facilitando a identificação precoce de inconformidades e a desclassificação imediata de proponentes que não atendam aos requisitos editalícios.

Essa abordagem não apenas desestimula a participação na licitação de forma descomprometida que, muitas vezes, submetem propostas deficientes ou incompletas apenas tumultuando o processo. Mais do que isso, em um certame que envolve a contratação de um serviço deveras sensível, de interesse precípua da Administração Pública e da sociedade, e envolvendo vultosos valores públicos, a mera oposição de um licitante em comparecer pode ser interpretada como um sinal de falta de real interesse ou comprometimento com a magnitude e a responsabilidade do objeto.

Empresas verdadeiramente idôneas e capacitadas, cientes dos elevados riscos e da magnitude do contrato, reconheceriam no comparecimento físico uma demonstração de seriedade e disposição em assumir um compromisso tão relevante. Desta forma, a modalidade presencial serve também como um filtro natural de comprometimento e maturidade dos licitantes, garantindo que apenas aqueles dispostos a investir tempo e recursos na fase de habilitação, demonstrando engajamento e seriedade, prossigam no processo.

Portanto, em honra aos princípios da eficiência e da moralidade administrativas, busca-se a otimização dos recursos públicos ao evitar o desperdício de tempo e esforço na análise de propostas de licitantes sem a real capacidade ou intenção de cumprir as exigências de um contrato tão vital para esta Administração.

Não obstante, conforme os itens 1.19 do Edital e 6.26 e 6.43 do TR, a sessão pública presencial *"deverá ser gravada em áudio e vídeo e que a mídia deverá ser juntada aos autos do processo licitatório"*, cumprindo integralmente o artigo 17, § 5º da NLLC, que prevê tal gravação para a forma presencial. Este procedimento constitui um mecanismo que *"mitiga as preocupações com a publicidade e a rastreabilidade da sessão presencial, garantindo transparência e controle"* compatíveis com as exigências da Lei.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/6231.8EC5.5F9E.E978/4D88093E>
Código verificador: **6231.8EC5.5F9E.E978** CRC: **4D88093E**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Destarte, a adoção da forma presencial para a Concorrência CC 017/2025 está pautada na lei e amplamente motivada, visando a segurança jurídica, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais, em conformidade com o artigo 17 da NLLC e os princípios basilares da Administração Pública.

C) DA SUPOSTA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO A SISTEMAS DE CFTV (ITEM 55.8.4, ALÍNEA "A" DO TR) - a exigência contida no item 55.8.4, alínea "a" do Termo de Referência é legal, proporcional e intrinsecamente ligada à natureza e criticidade do objeto licitado, encontrando total amparo na Lei nº 14.133/2021.

Ora, o § 2º artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao permitir e regulamentar a exigência de aptidão técnica:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A afirmação da Impugnante de que o CFTV seria uma atividade "instrumental e acessória" não corresponde à realidade operacional e de segurança da cogestão prisional. Esta crítica é explicitamente refutada no subitem 55.8.3 do Termo de Referência que assim dispõe:

"55.8.3 Considera-se esses itens de extrema relevância técnica em razão importância para adequada execução do contrato, considerando que os monitores de ressocialização exercem função crítica de apoio operacional cuja atividade bem executada garante um ambiente disciplinado nas unidades prisionais. Em relação ao sistema de CFTV é cediço de que esse é o item de maior relevância dentre os investimentos exigidos das futuras licitantes e estão sendo exigidas câmeras de grande avanço tecnológico para garantir a segurança institucional tanto dos monitores quanto dos internos, para inibir condutas violentas de qualquer uma das partes e para dar razoável

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/6231.8EC5.5F9E.E978/4D88093E>
Código verificador: **6231.8EC5.5F9E.E978** CRC: **4D88093E**



grau de previsibilidade em relação a ações que possam afetar a segurança nas unidades. (...)”

A Seção 38 do Termo de Referência detalha as exigências para os “Serviços de monitoramento através de equipamentos de circuito fechado de TV-CFTV”, o que demonstra sua essencialidade e complexidade:

- Monitoramento ininterrupto 24 horas (item 38.1 do TR), com previsão de mão de obra especializada para tal.
- Fornecimento de equipamentos robustos (gravação, DVR, câmeras, cabeamento, fontes de alimentação, backup de energia, nobreaks) e licenças, com infraestrutura sem fiação aparente (itens 32.14.8 e 38.6-7 do TR, e 38.16 do TR).
- A emissão de ART por profissionais de engenharia eletrônica para instalação e projeto (item 38.9 do TR), denotando a complexidade técnica.
- Manutenção e monitoramento de sistema perimetral, com informe imediato de ocorrências (item 38.13 do TR).

Por obvio que a falha ou ineficiência do sistema de CFTV em um presídio pode ter consequências gravíssimas para a ordem pública, a segurança e a vida humana (servidores e internos), inviabilizando a prevenção de fugas, motins e a proteção da integridade dos custodiados e da equipe. **Portanto, o CFTV não é um mero acessório, mas um componente vital, análogo a um sistema nervoso central para a segurança e a operação de um estabelecimento prisional**, tornando-o um serviço de relevância técnica e valor significativo inequívocos, conforme premissa do artigo 67, § 1º, da NLLC.

A exigência de experiência em “ambientes de segurança crítica ou de acesso controlado, como presídios, hospitais e aeroportos”, conforme detalhado no subitem 55.8.4 “a” do Termo de Referência, não é arbitrária. Esse mesmo caderno, no seu subitem 6.30, justifica essa especificidade ao afirmar que os serviços de apoio à gestão prisional “(...) exigem conhecimento técnico consolidado, práticas padronizadas,





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

experiência prévia e domínio de protocolos de segurança e ressocialização".

A experiência em tais ambientes, como presídios, comprova a capacidade do licitante de lidar com as peculiaridades, as ameaças constantes e a pressão inerentes à segurança prisional (ex: tentativas de desativação de câmeras, pontos cegos estratégicos, integração com rotinas de contenção e revista), o que é "pertinente e compatível em características" com o objeto licitado, conforme o artigo 67, *caput*, da NLLC. **A tecnologia pode ser a mesma, mas a aplicação, a resiliência operacional, os protocolos de segurança específicos e a mentalidade de gestão de risco** em um presídio são substancialmente diferentes e muito mais demandantes do que em um ambiente "de grande porte" genérico.

Quanto ao percentual de 50% exigido, está dentro do limite máximo expressamente permitido pelo artigo 67, § 2º da NLLC. Dada a criticidade do serviço e a necessidade de assegurar que o contratado possua experiência comprovada em escala relevante para a segurança prisional, a fixação nesse percentual é razoável e proporcional. Mais ainda, a justificativa reside na extrema relevância técnica do CFTV, conforme subitem 55.8.3 do Termo de Referência, para a manutenção da ordem, segurança e, em última instância, para a proteção da vida.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de mérito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF, que o Termo de Referência cita expressamente no item 55.8.3 ao tratar da ressocialização, reitera a necessidade de um sistema prisional robusto e seguro. Embora a citação específica na ADPF 347/DF aborde diretamente a ressocialização, ela sublinha a gravidade e a complexidade do sistema prisional como um todo, justificando a exigência de capacidade técnica elevada em todos os seus componentes essenciais, como o CFTV.

Portanto, a exigência do item 55.8.4, alínea "a" do Termo de Referência é plenamente legal, motivada pela relevância e criticidade do sistema de CFTV na cogestão prisional, proporcional aos riscos

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/6231.8EC5.5F9E.E978/4D88093E>
Código verificador: **6231.8EC5.5F9E.E978** CRC: **4D88093E**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

envolvidos e em estrita conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO: As exigências e condições do Edital de Concorrência Presencial nº CC 017/2025 estão devidamente motivadas, amparadas na legislação vigente e alinhadas aos princípios da Administração Pública, buscando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, entendida como aquela que oferece a maior segurança e capacidade técnica para a gestão de um serviço essencial e crítico como a administração prisional, a segurança jurídica do processo e a eficácia da futura contratação em um objeto de extrema relevância e criticidade para o Estado do Amazonas.

2) QUESTIONAMENTO:

Considerando que o serviço de lavanderia deverá atender a todas as unidades e que, conforme esclarecido pela Administração, que as unidades de Manacapuru, Tefé e Maués “dispõem apenas de espaço físico com tanques, sem instalações elétricas e hidrossanitárias adequadas para a instalação de máquinas de lavar e secar”, solicita-se esclarecer de que forma a Administração espera a execução do serviço de lavanderia nessas unidades.

Diante do exposto, o serviço deverá ser:

- a) realizado de forma manual pelos internos nas próprias unidades?
- b) executado externamente, com retirada, transporte e devolução das roupas?
- c) prestado mediante adequação das instalações por conta da contratada?

2) RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP):

A, B e C) SOBRE O SERVIÇO DE LAVANDERIA - A forma de realização dos serviços de lavanderia é de responsabilidade da Licitante, não cabe a Administração se imiscuir na forma escolhida para a prestação dos serviços.

Cita-se ainda que o item 49.1.5 do Termo de Referência deixa claro que:





As ações e deliberações do gestor e do fiscal do contrato não poderão implicar em interferência na gestão das empresas e nem em ingerência de suas competências.

Informamos que o presente Ofício foi elaborado seguindo a exegese disposta na DECISÃO N. 463/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO TCE – AM N. 2133/2018) que nos orienta no seguinte aspecto: “não cabe ao órgão condutor da licitação, CGL/AM, sobrepor-se aos critérios técnicos estabelecidos no Projeto Básico, mas tão somente conduzir, de forma objetiva, o certame”, o que foi feito.

Assim, considerando que as informações supra não alteram as especificações iniciais, deixando, por isso, de interferir na elaboração das propostas, **informamos que a data inicialmente prevista será mantida.**

Por derradeiro, informamos que este Ofício-Circular passará a fazer parte integrante do Edital da **Concorrência Presencial nº 017/2025 – CSC.**

(assinado digitalmente)

HEDLEN MARIA BARROSO GUEDES DE FREITAS

Assessora Jurídica – DJUR/CSC.

OAB/AM nº 6.553

(assinado digitalmente)

JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR

Assessor Jurídico – DJUR/CSC

OAB/AM nº 4.986

(assinado digitalmente)

LUCIANA COUTO CRESPO

Chefe do Departamento Jurídico – DJUR/CSC.

Portaria nº 193/2023 GP/CSC, de 30/10/2023.

